

PROCESSO Nº 2076812018-7
ACÓRDÃO Nº 0704/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE.
Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO DE LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES “Z”. INFRAÇÃO NÃO CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICOS DESPROVIDO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão do sócio da recorrida do rol dos responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração, caso esta se confirme.

- Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração documentos fiscais da escrituração fiscal digital enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. “In casu”, o contribuinte apresentou provas capazes de desconstituir a denúncia, vez que as Reduções “Z” foram escrituradas atempadamente no Registo C405.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00003069/2018-60, lavrado em 30 de dezembro de 2018, contra a empresa ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA, inscrição estadual n.º 16.177.433-4, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de dezembro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2076812018-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE.
Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO DE LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES “Z”. INFRAÇÃO NÃO CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICOS DESPROVIDO.

- *Rejeita-se a preliminar de exclusão do sócio da recorrida do rol dos responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração, caso esta se confirme.*

- *Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração documentos fiscais da escrituração fiscal digital enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. “In casu”, o contribuinte apresentou provas capazes de desconstituir a denúncia, vez que as Reduções “Z” foram escrituradas atempadamente no Registo C405.*

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003069/2018-60 (fls. 3 e 4), lavrado em 30 de dezembro de 2018, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 47.085,87, correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória, com espeque no art. 81 – A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Demonstrativo de Multa Acessória Referente às Reduções “Z” Não Lançadas (fl. 5); 2) Demonstrativo das Reduções “Z” Não Lançadas na EFD (fls. 6 a 10); 3) Informações dos Dados Cadastrais (fls. 12 e 13); 4) Aviso de Recebimento – Ciência do Auto de Infração em análise (fl. 14).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 28 de janeiro de 2019, via postal, com Aviso de Recebimento – AR anexo à fl. 14 dos autos, em conformidade com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 15 a 34), em 27 de fevereiro de 2019, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 15 a 34), inicialmente, o contribuinte se reporta a tempestividade da sua peça impugnatória, na sequência, faz uma síntese da autuação, concluindo que o auto de infração deve ser integralmente cancelado pelas razões que seguem.

Em preliminar, requer a exclusão do sócio Pedro Daniel Magalhães da condição de corresponsável pelo crédito tributário por não existir nos autos comprovação de infração ao art. 135 do CTN.

No mérito, combate o ato infracional que lhe foi imputado, afirmando que este não ocorreu, vez que as operações relativas as Reduções “Z”, objeto do auto de infração, estão devidamente lançadas no sped fiscal, no seu Registro C405, conforme anotações às fls. 24 a 27 dos autos.

Caso o auto de infração não seja julgado improcedente, clama ainda pela redução da multa por infração, em observância aos princípios constitucionais do não-confisco, da legalidade tributária e capacidade econômica do contribuinte (fls. 27 a 33).

Por derradeiro, repete os pedidos já expostos, em especial, a improcedência do feito fiscal, requer também o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração (fls. 33 e 34).

Documentos instrutórios, anexos às fls. 35 a 59 dos autos, sendo eles: (i) *Substabelecimento* (fl. 35); (ii) *Procuração* (fls. 36 e 37); (iii) *Certidão de Inteiro Teor da 121ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada* (fls. 38 a 53).

Posteriormente, foram colacionados aos autos novo instrumento de procuração, substabelecimento, Certidão de Inteiro Teor da 121ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada, Dados do Auto de Infração (fls. 57 a 92).

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 54) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram istribuídos ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu improcedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 93 a 100 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD. PROVAS ELIDENTES DOS REGISTROS C405 EVIDENCIADAS NA EFD DECLARADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da autuada do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração, sendo, portanto, incabível a sua exclusão do polo passivo da responsabilidade tributária.
- Constatada através de análise dos registros C405 da EFD a ocorrência de lançamento das operações fiscais constantes nas reduções Z do ECF, tidas como omitidas pela fiscalização, situação que faz padecer de improcedência a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do artigo 81- A, V da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 18 de novembro de 2020, por deixar de acessar o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, nos últimos 15 (quinze) dias, contados da data de envio da Notificação nº 001338582020, nos termos do art. 11, § 3º, III, “b” c/c o art. 4º - A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 102 e 103 dos autos, a interessada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

V O T O

Versam os autos a respeito do *descumprimento de obrigação acessória* que *consiste em deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, resultando na denúncia de **Escrituração Fiscal Digital – Omissão – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços nos períodos de janeiro a outubro de 2014**, de acordo o registro feito na peça inicial e demonstrativos fiscais, às fls. 3 a 10.*

De início, destacamos que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista na Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como resultado, não há motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

Em preliminar, a ora recorrida requereu a exclusão do sócio Pedro Daniel Magalhães da condição de corresponsável pelo débito exigido, todavia, a inclusão do nome dos sócios da empresa atuada no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas uma medida para que, posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal do agente, nos casos, das pessoas indicadas na peça vestibular, e tomadas as providências cabíveis.

Ademais, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, *a priori*, que estes incorreram na regra do art. 135 do CTN. Este entendimento encontra amparo em decisões prévias deste órgão administrativo colegiado, a exemplo, da ementa abaixo citada, que foi proferida no Acórdão nº 125/2018, da lavra da eminente Conselheira Maria das Graças Donato Oliveira Lima, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. **PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO.** CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- *Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.* - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646

do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária. Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina a nulidade lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal.

Consequentemente, perfilhamo-nos ao entendimento do órgão julgador singular da manutenção do nome do sócio na condição de responsável interessado.

Passemos ao mérito.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Este ato infracional se refere ao fato de o contribuinte deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Desse modo, com esta ação do contribuinte, ficou evidente a violação dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, a seguir transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, verificada infração à norma acima citada, faz-se imprescindível a aplicação da penalidade prevista no art. 81 - A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:*

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Desse modo, ciente do ato infracional que lhe foi atribuído, a ora recorrida apresentou a primeira instância de julgamento argumentos robustos de que não houve infração denunciada, vez que alegou que as Reduções “Z” reclamadas pela fiscalização se encontram lançadas na sua Escrituração Fiscal Digital, do período correspondente, mais precisamente no seu Registro C405.

Consultando as informações registradas no sistema ATF desta Secretaria, verificamos que a ora recorrida utilizava três equipamentos Emissor de Cupom Fiscal (ECF) distintos, cujos Números de Fabricação são BE091010100011208532, BE091010100011208566 e BE091010100011208985.

Pesquisando as EFD transmitidas pelo contribuinte, constatamos que estas foram remetidas no tempo próprio sem retificações, conforme reprodução da consulta ao sistema ATF a respeito do envio das referidas escritas:

| Período | Entrega | Data do processamento | IE | Razão Social | Imposto a Recolher | Saldo Credor | Imposto a Recolher ST | Tipo | Situação do arquivo | Situação ATF | Motivo | Índice IPM | REG 1400 |
|---------|---------------------|-----------------------|--------------|-----------------------------------|--------------------|--------------|-----------------------|----------|---------------------|--------------|--------|------------|----------|
| 01/2014 | 05/02/2014 10:56:53 | 15/03/2016 16:33:36 | 16.177.433-4 | ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA | 0,00 | 513,07 | 0,00 | ORIGINAL | ACEITO | Ativo | N | | |
| 02/2014 | 14/03/2014 14:33:12 | 27/03/2016 16:38:34 | 16.177.433-4 | ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA | 0,00 | 2.070,98 | 0,00 | ORIGINAL | ACEITO | Ativo | N | | |
| 03/2014 | 04/04/2014 14:29:53 | 23/03/2016 22:19:43 | 16.177.433-4 | ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA | 0,00 | 3.748,00 | 0,00 | ORIGINAL | ACEITO | Ativo | N | | |
| 04/2014 | 13/05/2014 11:48:43 | 08/03/2016 05:14:35 | 16.177.433-4 | ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA | 0,00 | 8.183,66 | 0,00 | ORIGINAL | ACEITO | Ativo | N | | |
| 05/2014 | 04/06/2014 17:09:56 | 05/03/2016 19:26:28 | 16.177.433-4 | ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA | 903,02 | 0,00 | 0,00 | ORIGINAL | ACEITO | Ativo | N | | |
| 06/2014 | 03/07/2014 09:43:42 | 07/03/2016 15:44:55 | 16.177.433-4 | ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA | 0,00 | 4.070,78 | 0,00 | ORIGINAL | ACEITO | Ativo | N | | |
| 07/2014 | 07/08/2014 10:38:01 | 04/03/2016 09:47:08 | 16.177.433-4 | ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA | 11.285,80 | 0,00 | 0,00 | ORIGINAL | ACEITO | Ativo | N | | |
| 08/2014 | 05/09/2014 08:39:50 | 02/03/2016 11:47:08 | 16.177.433-4 | ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA | 563,63 | 0,00 | 0,00 | ORIGINAL | ACEITO | Ativo | N | | |
| 09/2014 | 14/10/2014 11:56:08 | 01/03/2016 18:03:11 | 16.177.433-4 | ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA | 2.722,39 | 0,00 | 0,00 | ORIGINAL | ACEITO | Ativo | N | | |
| 10/2014 | 10/11/2014 16:02:09 | 23/02/2016 21:48:43 | 16.177.433-4 | ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA | 2.186,00 | 0,00 | 0,00 | ORIGINAL | ACEITO | Ativo | N | | |

Assim, analisando os lançamentos realizados nas escritas fiscais do período, concluímos que as Reduções “Z” foram efetivamente registradas, sendo que a ora recorrida, ao invés de anotar o número de série do ECF BE091010100011208985, indicou simplesmente o número 02, todavia, os números das Reduções “Z” e seus respectivos valores foram integralmente anotados na escrita fiscal, conforme reprodução de parte do mês de janeiro de 2014, abaixo transcrita, que corresponde exatamente ao demonstrativo fiscal elaborado pela autora do feito fiscal:

| NU_INSCRICAD | ANO | PERIODO | CD_MOD_ECF | CD_SERIE_ECF | NU_CX_ECF | DT_RED_Z | NU_CRO | NU_CRZ | NU_COO_FIN | VL_GT_FIN | VL_VENDA_BRT |
|--------------|------|---------|------------|--------------|-----------|------------|--------|--------|------------|--------------|--------------|
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 02/01/2014 | 3 | 883 | 41160 | 6.038.653,12 | 14.036,30 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 03/01/2014 | 3 | 884 | 41195 | 6.059.483,32 | 13.930,90 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 04/01/2014 | 3 | 885 | 41246 | 6.071.425,81 | 11.941,89 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 06/01/2014 | 3 | 886 | 41292 | 6.080.450,73 | 9.024,92 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 07/01/2014 | 3 | 887 | 41330 | 6.087.703,95 | 7.253,22 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 08/01/2014 | 3 | 888 | 41357 | 6.095.495,45 | 7.791,50 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 09/01/2014 | 3 | 889 | 41413 | 6.110.754,22 | 15.258,77 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 10/01/2014 | 3 | 890 | 41454 | 6.122.294,80 | 11.540,58 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 11/01/2014 | 3 | 891 | 41501 | 6.130.841,76 | 8.546,96 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 13/01/2014 | 3 | 892 | 41547 | 6.142.693,75 | 11.851,99 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 14/01/2014 | 3 | 893 | 41579 | 6.145.824,55 | 3.130,80 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 15/01/2014 | 3 | 894 | 41604 | 6.151.433,02 | 5.608,47 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 16/01/2014 | 3 | 895 | 41653 | 6.157.214,42 | 5.781,40 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 17/01/2014 | 3 | 896 | 41679 | 6.161.465,03 | 4.250,61 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 18/01/2014 | 3 | 897 | 41704 | 6.168.860,83 | 7.395,80 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 20/01/2014 | 3 | 898 | 41751 | 6.178.168,96 | 9.308,13 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 21/01/2014 | 3 | 899 | 41792 | 6.179.404,76 | 1.235,80 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 22/01/2014 | 3 | 900 | 41824 | 6.182.686,32 | 3.282,16 |
| 161774334 | 2014 | 2014/01 | CADPA 02 | 02 | 2 | 23/01/2014 | 3 | 901 | 41851 | 6.189.485,41 | 6.798,49 |

Em vista disso, resta claramente evidenciado que as Reduções “Z” estão lançadas na EFD, mais especificamente, no Registro C405, no qual “deve ser apresentado com as informações da Redução “Z” de cada equipamento em funcionamento na data das operações de venda à qual se refere a redução. Inclui todos os documentos fiscais totalizados na Redução “Z”, inclusive as operações de venda realizadas durante o período de tolerância

do Equipamento ECF”, de acordo com informação extraída do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital.

Destarte, somos impelidos a reconhecer o acerto da decisão singular que decidiu pela improcedência do feito fiscal, visto que a infração denunciada não está configurada.

Ademais, é importante lembrar que o entendimento supracitado encontra supedâneo em decisões pretéritas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em harmonia com as ementas a seguir reproduzidas:

PRELIMINAR. NULIDADE PROCEDIMENTAL. AFASTADA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMISSAS OU DIVERGENTES. ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. AJUSTES CONFIRMADOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A ordem de serviço e o termo de encerramento de fiscalização anexados aos autos comprovam a regularidade do procedimento. Ausentes razões que justificassem o requerimento de perícia nos termos do artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se a improcedência das acusações 0174 - Arquivo Magnético - Informações Divergentes, 0265 - Arquivo Magnético - Informações Divergentes, 0524 - Arquivo Magnético - Informações Omissas ou Divergentes, 0551 - Arquivo Magnético - Informações Omissas ou Divergentes e 0175 - Arquivo Magnético - Entregue fora das especificações, quando constatado que os autuantes não apresentaram conjunto probatório apto a demonstrar a materialidade da infração.

Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da escrituração fiscal digital enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. “In casu”, o contribuinte apresentou provas capazes de desconstituir parte da denúncia.

Ausência de lançamento das notas fiscais no Livro Registro de Entradas constitui infração à legislação tributária, punível com multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Realizados ajustes decorrentes da ausência de provas e da aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

Acórdão nº 332/2021 – Processo nº 1750422015-9

Relatora: Cons^a Thaís Guimarães Teixeira Fonseca (grifos nossos)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, como também deixar de escriturá-los no livro Registro de Entradas. “In casu”, o contribuinte trouxe aos autos provas

elidentes de parte da acusação, fazendo sucumbir parcialmente o crédito tributário.

Acórdão nº 246/2019 – Processo nº 1766812014-9

Relator: Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva (grifos nossos)

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00003069/2018-60, lavrado em 30 de dezembro de 2018, contra a empresa ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA, inscrição estadual nº 16.177.433-4, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 17 de dezembro de 2021.

